



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Camarapc1@hotmail.com – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93
Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000.

AUTÓGRAFO Nº 352/2019

“Dispõe sobre a obrigação de pronto atendimentos, hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de pronto atendimento, os casos de mulheres vítimas de agressões físicas”, no âmbito do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, havendo aprovado o Projeto de Lei nº 008/2019, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Catedral.

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados e pronto atendimentos de Pedro Canário ficam obrigados a comunicar, formalmente às autoridades competentes, quando no atendimento aos casos de mulheres vítimas de agressões físicas e psicológica.

§1º Para os efeitos desta Lei deve-se entender por violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§2º Entende-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual;

II – Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Camarapc1@hotmail.com – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000.

Art. 2º Os dados que constarão no relatório de preenchimento na comunicação formal descrita no **art. 1º** deverão observar o Código de Ética Médica ou normativa que a substituir.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo Único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à Comunidade ou à Vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

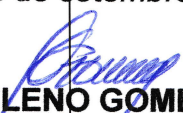
Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

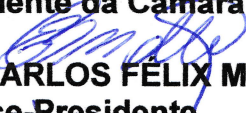
Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º Ficam as unidades mencionadas nesta Lei obrigadas a afixar avisos e cartazes com números de contatos com autoridades policiais e de órgãos ligados ao atendimento à mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.


GILENO GOMES DA SILVA
Presidente da Câmara


EUGÊNIO CARLOS FÉLIX MOTTA
Vice-Presidente


JOSÉ ERIVALDO TAVARES DE MORAES
1º Secretário